



DECISÃO (UE) 2020/491 DA COMISSÃO, DE 3 DE ABRIL DE 2020

## FRANQUIA ADUANEIRA E ISENÇÃO DE IVA

Na sequência da declaração pela Organização Mundial de Saúde do surto de COVID-19 como uma emergência de saúde pública, de âmbito internacional, no dia 30 de Janeiro de 2020, bem como da declaração, no dia 11 de Março de 2020, do surto COVID-19 como uma pandemia, muitos Estados-Membros declararam estado de emergência nacional, tendo em conta o aumento alarmante do número de casos e a falta de meios para lidar com o surto COVID-19.

Neste contexto, os Estados-Membros apresentaram pedidos para que as importações dos bens beneficiem da **aplicação de franquias aduaneiras e da isenção do imposto sobre o valor acrescentado** ("IVA"), a fim de combater os efeitos do surto de COVID-19 e a Comissão entendeu que é conveniente conceder uma franquia de direitos de importação aplicáveis aos bens importados para os fins descritos no artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e uma isenção do IVA aplicável aos bens importados para os fins descritos no artigo 51.º da Diretiva 2009/132/CE.

Esta franquia de direitos de importação e a isenção de IVA devem ser concedidas às importações efetuadas a partir de **30 de Janeiro de 2020** e deve manter-se até **31 de Julho de 2020**, podendo ser prorrogada mediante reanálise da situação.

### Quais os bens abrangidos?

Os bens devem ser admitidos com franquia de direitos de importação e isentos de IVA sobre a importação definitiva de certos bens, se estiverem preenchidas as seguintes condições:



DECISÃO (UE) 2020/491 DA COMISSÃO,  
DE 3 DE ABRIL DE 2020

## FRANQUIA ADUANEIRA E ISENÇÃO DE IVA

- a) Os bens destinam-se a uma das seguintes situações:
- i. Distribuição gratuita pelos organismos e organizações referidos na alínea c) às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra o COVID-19;
  - ii. Disponibilização gratuita às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra o COVID-19, permanecendo propriedade dos organismos e organizações a que se refere a alínea c);
- b) Os bens satisfazem as exigências impostas pelos artigos 75.º, 78.º, 79.º e 80.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e pelos artigos 52.º, 55.º, 56.º e 57.º da Diretiva 2009/132/CE;
- c) Os bens são importados para introdução em livre prática por organizações públicas ou por conta dessas organizações, incluindo organismos estatais, organismos públicos e outros organismos de direito público, ou por organizações aprovadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, ou por conta dessas organizações.

Devem igualmente ser admitidos com franquias de direitos de importação na aceção do artigo 2.º, n.º 1, al. a), do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e isentos de IVA sobre a importação, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, al. a), da Diretiva 2009/132/CE, os bens importados para introdução em livre prática pelas agências de ajuda humanitária, ou por conta destas, para dar resposta às suas necessidades durante o período em que prestam assistência às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra o COVID-19.



**Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto, contacte-nos:**

**José Rijo**  
Sócio

[joserijo@spca-advogados.com](mailto:joserijo@spca-advogados.com)

**Luís Vale Lima**  
Sócio

[luisvalelima@spca-advogados.com](mailto:luisvalelima@spca-advogados.com)

PORTO: Palácio da Bolsa, Rua da Bolsa, 4050-116 Porto | Tel.: +351 223395959

LISBOA: Avenida 5 de Outubro, 10, 1.º, 1050-056 Lisboa | Tel.: +351 213507000

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SPCA - Sociedade de Advogados, SP, RL.